



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO**

PROJETO DE LEI ____ / 2023

Dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

AO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE RIO BRANCO

Faço saber que a Câmara Municipal de Rio Branco decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Nos projetos e ações de adequação asfáltica, instalação de equipamentos urbanos públicos, revitalização de sinalização horizontal e vertical, e demais melhorias urbanísticas, já previstas ou em andamento, será dada prioridade de execução das obras nas vias em que residam pessoas com deficiência e/ou com mobilidade reduzida.

§ 1º Para dar cumprimento ao disposto no *caput* deste artigo, o munícipe que se enquadra no que diz o Art. 1º, deverá apresentar Laudo de PDC (Pessoa com Deficiência), bem como comprovante de residência;

§ 2º Para comprovação da condição de PCD (Pessoa com Deficiência), deverá ser apresentado documento emitido por perito especializado na área da saúde, que possa atestar a deficiência com base na Classificação Internacional de Doenças (CID);

§ 3º Para comprovação de residência será aceito:

- I – contrato de locação em que figure como locatário;
- II – conta de luz, água, telefone, correspondente ao último mês;
- III – IPTU.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO

Art. 2º O morador com deficiência e/ou mobilidade reduzida que residir em local que necessite de intervenção urbanística, conforme previsão na presente lei, poderá requerer junto ao Poder Municipal sua adequação, devidamente acompanhado dos documentos citados no Art. 1º do dispositivo em questão.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Rio Branco, 23 de março de 2023.



Fábio Araújo
Vereador



**CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO**

JUSTIFICATIVA

Senhor Presidente,
Nobres Parlamentares,

O vereador Fábio Araújo, líder da bancada do Partido Democrático Trabalhista (PDT), com assento nesta Casa Legislativa, vem apresentar para deliberação plenária o presente Projeto de Lei que dispõe sobre a prioridade de adequação na camada asfáltica, passeio público e demais equipamentos urbanos públicos, nas vias em que residam pessoas com deficiência ou mobilidade reduzida.

Preliminarmente há que se falar acerca da independência de harmonia entre os Poderes. O sistema de independência de harmonia entre os Poderes apresentado na Constituição Federal tem um dos pontos fundamentais na definição das hipóteses de iniciativa legislativa.

A iniciativa legislativa pode ser dividida entre Concorrente, Privativa ou Exclusiva, e ainda popular. O presente texto tem por fim analisar os limites da iniciativa parlamentar sobre políticas públicas, e por isso somente trataremos da iniciativa concorrente e da privativa ou exclusiva.

Todas as hipóteses de iniciativa privativa (ou exclusiva) estão previstas em rol taxativo da CF/88. Todas elas não constituem a regra, dentro do processo legislativo. Ao contrário, o comum e a possibilidade de proposição legislativa pelos membros do Congresso Nacional, no uso da iniciativa comum.

Importante registrar que o escopo da iniciativa privativa é resguardar o equilíbrio entre os Poderes. Com isso garante-se que cada Poder tenha a prerrogativa de desencadear o processo legislativo, em relação às matérias de sua economia interna, ou relativas às atribuições constitucionais.

A verdade é que a função de legislar é atribuída, de forma típica, ao Poder Legislativo. Desta forma, pressupõe que ao órgão parlamentar deve ser dada a



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO

possibilidade de iniciar o processo legislativo, exceto quando haja expressa previsão em sentido contrário na própria Constituição.

Deste modo fica evidente que a iniciativa do processo legislativo pelo órgão executivo, sendo exceção, deve respeitar o rol taxativo previsto legalmente, devendo ainda ser interpretado de forma restritiva.

Da mesma forma, o Supremo Tribunal Federal já decidiu que: a iniciativa reservada, por constituir matéria de direito estrito, não se presume e nem comporta interpretação ampliativa, na medida em que, por implicar limitação ao poder de instauração do processo legislativo, deve necessariamente derivar de norma constitucional explícita e inequívoca.

Ao se oferecer uma proposta de solução para o problema de iniciativa legislativa em temas de políticas estatais, e necessário delimitar políticas públicas. Isso porque o estabelecimento de políticas públicas, na hodierna acepção, trata-se de um conjunto de programas de ação governamental visando a coordenar os meios à disposição do estado e as atividades privadas, para a realização de objetivos socialmente relevantes e politicamente determinados.

Veja que alguns dos elementos dessa definição são essenciais no presente projeto de lei: é um conjunto coordenado de ações governamentais que devem ser socialmente relevantes. Neste sentido percebe-se que políticas públicas são diretrizes a serem seguidas para que os direitos fundamentais sociais sejam efetivados.

Desse modo, ha que se dizer que a política pública, quando criada pelo poder legislativo, não se resume a instituição de um órgão novo, e nem pressupõe essa providencia. Ao contrário, a formulação de uma política pública consiste mais em estabelecer uma conexão entre as atribuições de órgãos já existentes, de modo a efetivar um direito social.

Dessa maneira, a formulação de políticas públicas é atividade prioritariamente atribuída ao Legislativo, não se esta conferindo ao legislador a tarefa de necessariamente criar novos órgãos, mas principalmente de criar programas para racionalizar a atuação governamental e assegurar a realização de direitos constitucionalmente assegurados.

Nesta senda, de acordo com a interpretação que entendermos ser a mais adequada, o art. 61, §1, inc. II da CF não veda ao legislativo iniciar projetos de lei sobre



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO

políticas públicas, enquanto que estas, não são obrigações e nem podem ser consideradas como ingerência no Executivo, uma vez que visam regulamentar as ações já previstas e executadas pelo Poder Executivo.

Afinal de contas, a proposição não está promovendo a criação de um novo órgão, não pode ser considerada violadora da norma constitucional.

Além disso, a teoria já aventada pelo STF mais adequada ao caso é a de que o que se veda é a iniciativa parlamentar que vise o REDESENHO de órgãos do Executivo, conferindo-lhes novas e inéditas atribuições, inovando a própria função institucional da unidade orgânica.

Adotando-se essa linha de raciocínio, é necessário distinguir criação de nova atribuição de explicitação e ou regulamentação de uma atividade que já cabe ao órgão.

Exemplo seria atribuir ao SUS a estipulação de critérios para a avaliação da qualidade dos cursos superiores de Medicina significaria dar uma nova atribuição ao sistema, ao passo que estipular prazos para o primeiro tratamento de pessoas diagnosticadas com neoplasia nada mais é que a explicitação - ou regulamentação - de uma atividade que já cabe ao sistema desempenhar.

O presente projeto de lei estabelece justamente isso, a regulamentação de um serviço já executado pelo Poder Executivo, qual seja a pavimentação asfáltica ou ainda, a adequação das vias.

Traçar prioridades em serviços já executados pelo Poder Executivo, nada mais é que regulamentar um serviço já prestado.

Não se está a criar novas obrigações, mas tão somente definir prioridades na execução de um serviço já prestado, de modo que essa regulamentação desague na consecução de um direito constitucional, a acessibilidade.

No que diz respeito ao mérito, e de amplo conhecimento o desejo do Poder Executivo em pavimentar com asfalto todas as vias da Cidade, bem como instalações dos equipamentos urbanos, como calçadas, meio fio, sarjeta entre outros.

A promoção de mobilidade urbana e acessibilidade universal por meio de adequação de edificações para atender pessoas com deficiência e ou mobilidade reduzida é um mandamento previsto no Plano Diretor do Município de Rio Branco, em seu Art. 7º, Incisos I e VII Art. 7º prevê a promoção da acessibilidade.



CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO
GABINETE DO VEREADOR FÁBIO ARAÚJO

Existes casos onde o Bairro não foi integralmente agraciado com a pavimentação asfáltica, tendo a infelicidade de algumas vezes, as vias não pavimentadas serem exatamente as mesmas onde as pessoas com deficiência e ou com mobilidade reduzida residirem.

Em todos os casos, devera a pessoa com deficiência que reside no local desejada a ser contemplada com a reforma/adequação/restauração dos equipamentos urbanos do local, deverá apresentar Laudo de PDC (Pessoa com Deficiencia), bem como comprovante de residência;

Desta forma, requer aos seus pares se dignem a aprovar esse projeto de lei de tamanha importância.

Rio Branco, 23 de março de 2023.



Fábio Araújo
Vereador